



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.733-B, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS nº 23/2004 Ofício (SF) nº 1.569/2009

Altera, com vistas a fomentar a utilização da energia solar, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos Municípios, e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para condicionar a obtenção de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e dos de nºs 1484/07, 1724/07, 3173/08, 7678/06, 6250/09, 7231/10, 1859/11, 242/11 e 2952/11, apensados, com substitutivo (relator: DEP. GEORGE HILTON); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e dos de nºs 1484/07, 1724/07, 3173/08, 7678/06, 6250/09, 7231/10, 1859/11, 242/11 e 2952/11, apensados, com substitutivo (relator: DEP. SILVIO TORRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA:

DESENVOLVIMENTO URBANO:

FINANCAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE A ESTE :PL-7678/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projetos apensados: 7678/06, 1484/07, 1724/07, 3173/08, 6250/09, 7231/10, 242/11, 1859/11 e 2952/11
- III Na Comissão de Minas e Energia:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
- IV Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, com a seguinte redação:

"Art. 2°	 •	 ••••••	•••••	•••••

XVII – instituição, pelos Municípios, de normas de utilização de fontes energéticas para que as edificações de uso coletivo, públicas e privadas, sob sua jurisdição, contenham, prioritariamente, sistemas para aquecimento de água com a utilização de energia solar ou de outras fontes alternativas consideradas limpas, por meio do aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis." (NR)

Art. 2º A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A. Os edifícios de uso coletivo construídos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação conterão, prioritariamente, sistemas para aquecimento de água com a utilização presente ou futura da energia solar ou outras fontes alternativas consideradas limpas, por meio do aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Senado Federal, em 07 de agosto de 2009.

Senador José Sarney Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os <u>arts. 182 e 183 da Constituição Federal</u>, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

- Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
- I garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- II gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- IV planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- V oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
 - VI ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
 - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- VII integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
- VIII adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
- IX justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- X adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XII proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XIII audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
- XIV regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais:
- XV simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
- XVI isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.
 - Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:
 - I legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;
- II legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;
- III promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico:
- IV instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
- V elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

LEI Nº 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação Urbanismo e dá e providências.



PROJETO DE LEI N.º 7.678, DE 2006

(Do Sr. Walter Feldman)

Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento solar em edificações, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5733/2009

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. – Os projetos, de novas edificacões destinadas às atividades relacionadas a seguir, deverão prever em seus sistemas de instalações hidráulicas, equipamentos de aquecimento de água por meio do aproveitamento de energia solar:

- I- hotéis, motéis e similares;
- II- clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas para pratica de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;
- III- hospitais, unidades de saúde que possuam leitos, casas de repouso;
- IV- escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;
- V- quartéis;
- VI- industrias, se a particular atividade setorial demandar água aquecida no processo, ou a instalação de vestiários para funcionários;
- VII- lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso que utilizem em seu processo água aquecida.
- **Art. 2°.** Os projetos de novas edificações isoladas ou integrantes de conjunto de instalações, independentemente do uso, que contemplem a construção de piscinas de água aquecida deverão prever em seus sistemas de instalações hidráulicas, equipamentos de aquecimento de água por meio do aproveitamento de energia solar.
- **Art. 3°** Os projetos de novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar ou unifamiliar, que possuam 4(quatro) ou mais banheiros, por unidade habitacional, deverão prever em seus sistemas de instalações hidráulicas, equipamentos de aquecimento de água por meio do aproveitamento de energia solar.
- **Art. 4°** A emissão do Certificado de Conclusão das construções de que tratam os artigos 1°, 2° e 3° ficará condicionada à sua total execução.
- **Art. 5°** Os projetos de novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar ou unifamiliar, que possuam até 03 (três) banheiros, por unidade habitacional, deverão prever em seu sistema de instalações hidráulicas prediais, prumadas e rede de distribuição permitindo no futuro, a instalação do reservatório térmico e placas coletoras de energia solar, para que todas as unidades passem a utilizar água aquecida por meio do aproveitamento da energia solar.
- **Parágrafo único.** Para os projetos de novas edificações destinadas a Habitações de Interesse Social (HIS), no que se refere ao cumprimento deste artigo, o Executivo estabelecerá em Decreto específico as normas de implantação, os procedimentos pertinentes e prazos para início de sua aplicação.
- **Art. 6°** Para os efeitos de aplicação dos artigos 3° e 5° fica adotada a seguinte definição:

Banheiro: aposento dotado de vaso sanitário, possuindo, ou não, em suas instalações, aquecimento de água sanitária, por toda e qualquer fonte de energia.

Art.7° - Para fins de aplicação desta lei, os sistemas de instalações hidráulicas, equipamentos de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, mencionados em seus artigos, deverão ser dimensionados para cobrir, no mínimo, 40% de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água sanitária e aquecimento de água de piscinas.

Parágrafo único. – Os equipamentos mencionados no "caput" deste artigo deverão possuir sua eficiência comprovada por órgão técnico, credenciado pelo INMETRO.

Art. 8° - Ficam isentos da aplicação desta lei, os edifícios nos quais seja tecnicamente inviável alcançar as condições que corresponda à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar.

Parágrafo único. – Esta condição deverá ser justificada por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado que demonstre a inviabilidade.

- **Art. 9°** O somatório das áreas de projeção dos equipamentos: placas coletoras e reservatórios térmicos não serão computáveis para efeito do calculo do coeficiente de aproveitamento básico e máximo da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo LPUOS.
- **Art. 10** Aplicam-se as disposições desta lei aos projetos de novas edificações conforme os artigos 1°, 2°, 3° e 5° protocolizados a partir da publicação da sua regulamentação.
- **Art. 11** Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objeto desta lei é regular a incorporação de sistemas de captação e utilização de energia solar ativa de baixa temperatura para a produção de água quente nas novas edificações e construções feitas no país

O Brasil é um pais privilegiado quanto a incidência da luz solar, pois todo o seu território tem uma forte incidência do sol e com isso devemos usufruir dessa energia solar, para podermos poupar a nação de gastos desnecessários para aquecimento de água, tais como hidrelétricas, termoelétricas ou outros meios de energia que por terem gastos altíssimos acabam onerando o consumidor final.

Portanto devemos usufruir desse privilegio do sol em nosso pais para termos o conforto de água quente usando o aquecimento solar como energia para tal fim.

O aproveitamento deste tipo de energia deverá contribuir para uma economia considerável para a nação brasileira.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2006

Deputado Walter Feldman PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 1.484, DE 2007

(Do Sr. Manoel Junior)

Cria a obrigatoriedade de utilização como fonte subsidiária de energia, sistema de aquecimento solar de água em imóveis financiados com recursos do SBPE, FGTS, FAT e do OGU - Orçamento Geral da União e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7678/2006.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1° Com a finalidade de aumentar a energia gerada por fontes renováveis, sustentáveis e descentralizadas, reduzir as emissões de carbono e as emissões de poluentes locais geradas por estas edificações e reduzir a dependência das cidades de fontes de energia externas fica instituída a obrigatoriedade de instalação de fonte subsidiária de energia na forma de sistema de aquecimento solar de água nos imóveis residenciais e comerciais construídos com recursos do FGTS, SBPE, FAT e OGU Orçamento Geral da União.
- Art. 2º As esferas de governo Federal, Estadual e Municipal deverão desenvolver Programas específicos de incentivos ao uso da energia solar, em especial nos empreendimentos e construções individuais de habitação de interesse social, a exemplo:
- I Incentivos fiscais: redução ou eliminação de IPI, ICMS, Imposto de Importação, deduções de imposto de renda, ISS ou IPTU;
- II Subsídios: prêmios e linhas especiais de crédito por meio de Programas de Incentivo que utilizem recursos orçamentários;
 - III Compras de sistemas solares no atacado (incentivo ao cooperativismo);
 - IV Financiamento e operação por terceiros (via Empresas de Serviço de Energia);
 - V Medidas de apoio: campanhas públicas, educação ambiental;
 - VI Certificação da qualidade de equipamentos e instalação;
- Art. 3° Nos empreendimentos sob a forma vertical deverá ser aplicada solução de captação da energia solar coletiva que contemple o rateio dos custos pelos condôminos.
- Art. 4° Nos empreendimentos sob a forma horizontal e nas construções individuais, deverá ser aplicada solução de captação de energia solar individual.
- Art. 5° Serão previstos nos projetos arquitetônicos e de engenharia a instalação dos sistemas de captação da energia solar que deverão abranger os seguintes aspectos:

- I O dimensionamento correto do sistema de aquecimento solar com base na quantidade e especificidade dos equipamentos que serão instalados no imóvel a fim de evitar a falta de água quente para o consumo ou também o superdimensionamento que encarece a instalação.
- II Planejamento do local de instalação e inclinação adequadas para a correta utilização do coletor de energia solar.
- III Apresentem selo de qualificação emitido por laboratório oficialmente certificado para a realização de testes de qualificação de produtos.
- Art. 6° As Entidades Organizadoras promotoras dos empreendimentos deverão prover os equipamentos de captação de energia solar por meio de parcerias com o poder público e fornecedores do modo a minimizar os impactos no custo das edificações.
- Art. 7º A concessão de licença de construção dos empreendimentos e imóveis individuais dependerá da previsão nos respectivos projetos arquitetônicos e de engenharia de sistema de aquecimento de água por luz solar (fototérmico).
- § 1° A comprovação de que o projeto construtivo contempla o sistema de energia solar, se fará através da inscrição no selo do projeto dos seguintes dizeres: "Sistema de Energia Solar Obrigatório Lei nº ".
- I O engenheiro responsável técnico da construtora e da obra individual será responsável pelo cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei.
- II Na liberação das parcelas por parte do Banco financiador, deverá ser observado se o laudo do engenheiro comprova a instalação do coletor de energia solar e se este atende às especificações do projeto.
- § 2º A Prefeitura não poderá estabelecer preferência e/ou exigências quanto ao tipo ou marca de equipamento de captação de energia solar a ser utilizado na Obra.
- Art.8° A expedição do "habite-se" relativo à construção que se incluir nos termos desta Lei, estará condicionada à efetiva instalação do equipamento de energia solar de que trata o artigo 1° desta Lei.
- Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A história da energia representa um campo importante de pesquisa, tanto no que se refere à sistematização e análise das políticas públicas e gestão governamental para o setor, quanto ao levantamento criterioso das inovações tecnológicas.

Até o século XVIII, era mínimo o consumo de combustíveis fósseis, embora fossem eles conhecidos desde a Antigüidade. O carvão, o petróleo e o gás são provenientes de fotossíntese ocorrida há milhões de anos e, além de poluentes, são recursos energéticos finitos.

O aquecimento de água para fins pessoais é um dos grandes problemas atuais de energia que o Brasil está enfrentando, ou seja, o chuveiro elétrico é considerado o vilão no consumo de energia elétrica. Cerca de 67,6% dos domicílios possuem chuveiro elétrico, totalizando 18 milhões de unidades. O Brasil é um dos poucos países que ainda utilizam o chuveiro elétrico para o aquecimento de água. Nos países do primeiro mundo, o uso da

energia solar está completamente difundido, totalizando mais de 80% das residências, tanto para aquecimento quanto para geração de energia elétrica.

Há perspectivas de grande aumento na demanda por energia elétrica no Brasil, à medida que as populações hoje não atendidas, cerca de 12 milhões, forem conectadas e aumentar o número de unidades habitacionais construídas para a solução de um déficit de 5 milhões de habitações. Estas devem demandar aproximadamente 6 mil MW somente para seus chuveiros.

Diariamente o sol transmite uma grande quantidade de energia através das ondas eletromagnéticas, energia essa que é renovável e não poluente. O papel do governo é fundamental para a promoção do aproveitamento sustentável dessa energia abundante que é o sol.

Com relação ao custo de uma instalação de aquecimento solar, houve uma queda considerável nos últimos anos. Atualmente, possuir esse tipo de aquecimento não é privilégio apenas das classes altas, também a classe média já é favorecida, o que torna o aquecimento solar uma tendência a crescer praticamente em todas as camadas sociais.

Este projeto de lei está aderente ao momento atual quando os marcos regulatórios do setor elétrico estão em fase bastante avançada de discussão e reformulação, diminuindose a participação do Estado, eliminando-se monopólios e abrindo-se novas perspectivas de atuação para o capital privado, nacional e estrangeiro.

e contexto.

O escopo deste projeto de lei é o de valorizar a opção pela energia solar, visto que o Brasil, como país tropical dispõe de 2.200 horas de sol por ano que correspondem a 15 trilhões de MW/H , requisito que torna viável o emprego econômico da energia solar. Como externalidades pode-se citar a minimização do impacto ambiental, a redução dos desequilíbrios regionais e o acesso de doze milhões de brasileiros a formas adequadas de energia.

Esta proposta visa ainda estimular o desenvolvimento tecnológico por meio da substituição do chuveiro elétrico pelo aquecimento solar, além de proporcionar redução de gasto ao usuário, propiciará significativa economia para a empresa concessionária, permitindo melhorar o perfil da curva de demanda, ao diminuir o pico das 18 horas.

Brasília, 03 de julho de 2007.

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR

Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 1.724, DE 2007

(Do Sr. Rogerio Lisboa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão para uso de aquecedores solares de água em novas edificações multifamiliares.

DESPACHO:		FS	PΔ	CI	40	١-
-----------	--	----	----	----	----	----

APENSE-SE À(AO) PL-7678/2006.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art.** 1º Os projetos de edificações públicas e privadas, para fins residenciais multifamiliares, que possuam 4(quatro) ou mais unidades residenciais, cuja construção se inicie a partir da vigência desta Lei, deverão obrigatoriamente possuir toda a instalação hidráulica, elétrica e civil predial necessária para a instalação do reservatório térmico e das placas coletoras de energia solar.
- **Art. 2º**: Os órgãos municipais competentes ficarão responsáveis pela verificação e fiscalização da conformidade dos projetos de edificações com o disposto nesta lei e com as normas ambientais e paisagísticas de cada município.
- **Art. 3º**: O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.
 - **Art. 4º:** Revogam-se todas as disposições em contrário.

Justificação

Com o esperado crescimento da economia nos próximos anos, estima-se que o consumo de energia elétrica aumente a uma taxa de 5% ao ano. Entretanto, a previsão mais otimista de aumento de oferta é de apenas 2,9% ao ano, caso todas as obras do PAC (incluindo as usinas do Rio Madeira que recentemente tiveram suas licenças liberadas pelo IBAMA) sejam construídas sem atrasos. Com isso, alguns analistas apontam um risco de apagão entre 2009 e 2011 de até 30%, maior que o risco apontado na época do racionamento em 2001. Até mesmo a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), ligada ao governo federal e que vinha negando veementemente a possibilidade de apagão, reconheceu, em apresentação realizada em maio, perante o conselho do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), que o Brasil está condenado a crescer no máximo 4% ao ano ou fechar um acordo com São Pedro.

As usinas do Rio Madeira têm sido apontadas como a solução para o risco de déficit de energia. Porém, apesar de importantes na estruturação de longo prazo da matriz energética nacional, tais usinas só fornecerão energia, no melhor caso, a partir de 2012, o que não resolve o possível problema de fornecimento entre 2009 e 2010.

Para suprir a demanda neste período, o governo dá sinais de que será preciso usar fortemente a energia cara e suja proveniente das termelétricas. 89% dos 6.026 MW previstos no leilão A-3 provém de usinas a combustíveis fósseis. E, com a recente crise com a Bolívia, o gás natural - combustível mais barato e menos poluente que os outros concorrentes fósseis - tem perdido espaço nas novas ofertas devido à insegurança na previsão de fornecimento do insumo. Com isso, o óleo combustível já corresponde a 45% da potência inscrita (2.717,1 MW).

Uma opção economicamente viável e ambientalmente correta para suprir boa parte deste crescimento da demanda energética pode ser a energia solar. O Brasil possui um enorme potencial solar: praticamente em todo o território nacional encontram-se mais de 2200 horas de insolação ao ano, com um potencial equivalente a 15 trilhões de MWh, correspondentes a 50 mil vezes o consumo nacional de eletricidade.

Os chuveiros elétricos consomem 8% de toda a eletricidade produzida no país e são responsáveis por 18% do pico de demanda. Eliminar essa demanda e o consumo no horário de pico significaria um grande desafogo para o sistema de geração e distribuição de energia, diminuindo tanto o risco de racionamento - popularizado pelo termo "apagão" - como a necessidade de superdimensionamento do sistema elétrico para suprir o aumento significativo da demanda no horário de pico (entre 19 e 22 horas). Isso significa que todo o sistema elétrico — geradores, transformadores e linhas de transmissão — deve ser projetado para suportar o curto período de pico, quando se ligam os chuveiros elétricos. O uso do aquecedor solar eliminaria o pleno consumo de energia do chuveiro elétrico e o "horário de pico" da demanda, liberando a capacidade excessiva do sistema elétrico para o crescimento da economia nacional sem necessidade de investimentos imediatos no setor elétrico.

Dados da ONG Vitae Civilis indicam que a demanda associada ao aquecimento de água residencial é de 9 GW, enquanto que, para os setores comercial e industrial que utilizam água aquecida, estaria em torno de 2,3 e 25 GW, respectivamente. A tecnologia de aquecimento solar é uma alternativa excelente aos chuveiros elétricos e aquecedores industriais de água, já que permite a redução desta demanda, permitindo o direcionamento da energia elétrica atualmente disponível, para outras finalidades. Aliás, poderia economizar-se também gás natural e GLP (o gás de cozinha), principalmente nas aplicações industriais que os utilizam para aquecimento de água.

Caso um terço dos chuveiros e aquecedores elétricos residenciais e industriais fosse substituída por aquecedores solares, a economia de energia seria da ordem de 12GW, exatamente o objetivo de expansão do PAC, sem a necessidade de construção de nenhuma usina hidrelétrica e sem lançar poluentes na atmosfera. Ao substituir as fontes tradicionais de energia elétrica, os aquecedores solares reduzem de uma vez e para sempre o dano ambiental associado às fontes de energia convencionais, não produz emissões de gases tóxicos, que contribuem para a poluição urbana, não afeta o clima global, por não emitir gases de efeito estufa para a atmosfera, e não deixa lixo radioativo como herança para as futuras gerações.

A substituição dos chuveiros elétricos por aquecedores solares já é totalmente viável e acessível. Além da tecnologia tradicional e de alta eficiência disponibilizada no mercado, existem também os aquecedores solares de baixo custo (conhecidos como ASBC), tecnologia desenvolvida pela Sociedade do Sol, empresa sem fins lucrativos incubada na Universidade de São Paulo (USP), que pode ser uma alternativa muito econômica para as famílias de baixa renda. O ASBC pode ser facilmente construído pelos próprios moradores com materiais disponíveis em lojas de material de construção. Considerando-se aquecimento de água para uma família de 4 a 6 pessoas (200 litros de água quente), o sistema tem um custo médio de R\$200 (duzentos Reais).

Para as famílias de baixa renda, o uso de aquecedores solares pode ajudar mais que a Bolsa Família do governo federal, já que permite economia mensal de R\$ 50 em média por mês durante pelo menos 20 anos. Além da economia na conta de energia das famílias (atualmente o chuveiro elétrico responde por cerca de 40% do consumo de energia elétrica de uma residência), existe a economia na ponta da oferta: para cada chuveiro instalado pela população com um investimento de aproximadamente R\$ 30, o setor elétrico brasileiro tem que investir entre R\$ 2 mil e R\$ 3 mil reais para fornecer a nova energia demandada.

Mesmo com todos esses benefícios evidentes, a tecnologia termossolar não consegue competir atualmente com os chuveiros no fornecimento de água quente: em 2002, a área instalada per capita de coletores solares no país era de 1,2 m2/100 habitantes, consideravelmente menor que aquela instalada em Israel (67,1 m2/100hab), Áustria (17,5m2/100hab) e China (3,2m2/100hab). Para alcançar a média da área instalada de coletores solares dos países filiados à Agência Internacional de Energia (IEA), a área instalada no Brasil, que hoje é pouco maior que dois milhões de m2, deveria ser de sete milhões de m2; para atingir os valores apresentados pro Israel e Grécia, países recordistas no uso dessa tecnologia, a área instalada no Brasil precisaria ser de entre 35 e 167 milhões de m2 de coletores.

Uma das razões que explicam o fato de países de muito menor insolação aproveitarem melhor as vantagens do uso dos aquecedores solares é de ordem legal. Em vários destes, existem leis que obrigam construtores a instalarem estes aquecedores já na construção. Já no Brasil, os códigos de obras municipais não encorajam os futuros moradores a instalar aquecedores termossolares, ao não exigirem a instalação ou a preparação para a instalação de coletores solares na construção de edificações residenciais e comerciais. Assim, eles acabam optando por chuveiros ou aquecedores de passagem a gás ou elétricos, inicialmente mais baratos, mas com alto consumo de energia e suas conseqüências econômicas e sócio-ambientais.

A adaptação dos códigos de obras pode ser uma importante política pública para promoção da tecnologia termossolar, como mostram os casos de Israel e das cidades de Berlim e Barcelona. Essa última, depois de obrigar, em agosto de 2000, a instalação de coletores termossolares em novas edificações ou reformas de porte, viu a instalação destes saltar de 1,1m2/1000 habitantes para 13m2/1000 habitantes em pouco mais de 3 anos, o que resultou em uma economia de energia da ordem de 15.675 MWh/ano.

O caso da legislação solar de Barcelona configura um bom exemplo, pois todos os atores envolvidos: governo, construtores, arquitetos, concessionárias de energia, institutos de pesquisa e normalização e os usuários finais concordaram e apresentaram reações positivas e de apoio à política. Por exemplo, as construtoras (APCE - Associacion de Promotores Construtores de Espana) chegaram à conclusão que os sistemas de aquecimento solar exigiam um investimento extra entre 0,5 e 1% dos custos da edificação e reconheceram que houve um incremento no valor do imóvel construído bem como uma resposta extremamente positiva do público consumidor que vem exigindo cada vez mais tecnologias renováveis e limpas.

A obrigatoriedade da instalação de aquecedores solares em edificações não é uma idéia nova. A primeira experiência de obrigação do uso de aquecedores solares em edificações aconteceu no ano de 1980 em Israel. Desde então uma série

de outras legislações de obrigação têm sido aprovadas, sendo o caso da Espanha o de maior relevância. Depois de aprovada em Barcelona, em 1999, legislações similares à desta cidade já foram aprovadas em mais de 50 cidades naquele país e, recentemente, a obrigação passou a fazer parte do código nacional de edificações. Legislação semelhante foi aprovada para a Cidade do México em abril de 2006. No Brasil, diversas cidades também já aprovaram legislações municipais sobre aquecimento solar, como Porto Alegre (RS), Varginha (MG) e Birigui (SP). E projetos de lei sobre o tema já tramitam nas câmaras municipais de grandes cidades como São Paulo (SP), Belo Horizonte (MG), Curitiba (PR) e Rio de Janeiro (RJ).

São vários os benefícios apontados para a adoção de políticas que tornem obrigatório o uso da energia solar:

- o estoque de edificações novas e em reforma se preparam gradualmente para os desafios futuros (custos, danos ambientais,etc) relacionados ao uso e geração de energia elétrica e de combustíveis fósseis;
- a energia solar é mais barata e com melhor custo benefício na fase de projeto e construção das edificações;
- se a energia solar não é adotada nesta fase inicial, uma grande janela de oportunidade será fechada por longo tempo, simplesmente porque as edificações duram várias décadas:
- a implementação desta política exige poucas alterações e esforços administrativos hoje empregados no registro e licenciamento das edificações;
 - não exige um ônus considerável nas contas públicas;
 - as metas são facilmente estabelecidas e monitoradas:
- cria um clima positivo de investimento no mercado local, gerando empregos, reduzindo custos de energia, melhorando a qualidade do ar, dentre outros vários benefícios sócio ambientais.

Recente pesquisa do Instituto Vitae Civilis, realizada entre técnicos e especialistas do setor energético e solar, mostrou que a maioria dos entrevistados acredita que interessa à sociedade brasileira desenvolver um grande mercado para aquecedores solares dadas as vantagens socioambientais da tecnologia, a geração de empregos qualificados e a redução de recursos para investimentos em geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

A mesma pesquisa concluiu ser de fundamental importância introduzir a obrigação de instalação de aquecedores solares nos códigos de obra municipais para a difusão da tecnologia, já que estas alterações seriam indutoras de crescimento sustentado do mercado, de geração de empregos na construção civil, nas indústrias de equipamentos, no comércio e nos serviços de instalação.

Desta forma, nossa proposta pretende obrigar as novas edificações residenciais multifamiliares a possuir toda a instalação hidráulica, elétrica e civil predial necessária para a instalação do reservatório térmico e das placas coletoras de energia solar como alternativa aos chuveiros elétricos.

Consideramos mais prudente, justo e eficiente que seja obrigatório, num primeiro momento, apenas as instalações hidráulicas, elétricas e civis prediais (instalação da tubulação de distribuição de água quente, inclusão no projeto arquitetônico da área útil projetada para instalação das placas, dentre outras) que se

fizerem necessárias para a instalação posterior ou conjunta dos coletores solares. Desta forma, mantém-se a liberdade de escolha dos cidadãos sobre instalar os coletores ou não, o momento oportuno de instalação, e também possibilita-se um crescimento saudável e gradativo do mercado de coletores solares, evitando um aumento excessivo da demanda, que poderia gerar aumento de preços.

Além disso, a proposta visa não elevar em demasia os custos das construções e, ao mesmo tempo, facilitar que essas famílias possam se beneficiar da economia gerada pela redução do consumo com o chuveiro elétrico, à medida que os coletores solares tenham seus custos mais acessíveis, financiados ou subsidiados por programas governamentais.

Na certeza de que a presente proposta pode contribuir de forma efetiva para os objetivos energéticos nacionais, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares, para sua rápida aprovação.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Deputado Rogério Lisboa DEM/RJ

PROJETO DE LEI N.º 3.173, DE 2008

(Da Sra. Iriny Lopes)

Obriga a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7678/2006.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

- Art. 1º As edificações de uso residencial e não-residencial, viabilizadas através da Política Nacional de Habitação e do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), ficam obrigadas a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar.
- Art. 2º Estende-se a obrigatoriedade determinada no artigo 1º desta Lei ao conjunto dos imóveis pertencentes a União.
- Art. 3º Aplica-se,também, a obrigação de instalação de aquecimento de água por meio do aproveitamento de energia solar aos seguintes imóveis não-residenciais cujo titular seja a União:
- a) hospitais:
- b) universidades;

- c) Escolas;
- d) Creches;
- e) Quartéis
- f) Casas de repouso

Art. 4º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que uma das questões cruciais posta para a humanidade no atual momento histórico é responder sobre a situação energética do planeta. Tudo se move através da energia. Muitos acreditam que torna-se necessário a mudança da matriz energética do globo.

Há uma busca intensa pelas fontes alternativas de energia. Com os problemas colocados pelos combustíveis fósseis: ambiental (o petróleo ou carvão são os vilões do aquecimento global), pico de Hubert (o declive do petróleo que vários estudiosos já indicam estar acontecendo ou muito perto de iniciar o processo), geopolítica (onde há petróleo são zonas conflagradas ou conturbadas), e vivenciamos a era do petróleo caro (a era do petróleo barato acabou), a corrida por outras fontes intensificou-se.

Dentre essas vai sobressaindo entre outras a eólica, a nuclear, as originárias dos biocombustíveis (etanol, biodiesel), as hidroelétricas e a energia solar.

Vivemos em um país tropical. O sol brilha o ano todo. Construímos a 10^a potência do mundo e temos uma cidade com mais de 10 milhões de habitantes, uma metrópole moderna e pujante e várias dezenas de outras de grande e médio porte.

O desafio será alimentar nosso país com energia necessária ao seu desenvolvimento sustentável.

As iniciativas terão que ser colocadas em prática imediatamente, para que possamos responder a altura as necessidades energéticas vindouras.

E aí o clima tropical nos reserva oportunidades que outros países não possuem: o uso da energia solar.

Várias comunidades já usam células fotovoltaicas em pequenas escalas. Em áreas urbanas alguns edifícios já utilizam a energia solar. O custo dessa energia ainda é caro, mas com a tendência de baratear de acordo com mais instalações sendo adquiridas.

Uma das áreas promissoras é a do aquecimento de água através da energia solar. Isso contribuirá muito para a economia de energia no Brasil.

Com a apresentação do presente projeto estaremos dando um passo no sentido de garantir economia de energia aos lares brasileiros e uma fonte de energia renovável e não poluente.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2008.

Deputada **IRINY LOPES**PT/ES

PROJETO DE LEI N.º 6.250, DE 2009

(Do Sr. Francisco Rossi)

"Dispõe sobre a utilização de energia solar e reaproveitamento da água da chuva na construção de habitações populares."

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5733/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os programas de financiamento de casa própria, subsidiados com recursos da Administração Pública Federal, em todos os níveis da esfera Estadual e Municipal, ficam obrigados a inserir em todos os projetos, dispositivos que permitam a utilização da energia solar e o reaproveitamento da água da chuva para consumo não potável.

Art. 2º - A não observância do disposto nesta lei acarretará multa mensal a ser fixada pelo Poder Executivo na regulamentação desta lei.

Art. 3º - Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pugna pela criação de mecanismos para a implantação de sistema de reaproveitamento da energia solar e de utilização da água da chuva para consumo não potável, nos Programas de Habitação financiados com recursos da Administração Pública Federal.

Muitos ainda vêem a geração de energia por fontes renováveis como uma iniciativa isolada, incapaz de atender à grande demanda de um país continental. A utilização de energias alternativas não pressupõe o abandono imediato dos recursos tradicionais, mas sua capacidade não deve ser subestimada.

A Alemanha, por exemplo, provou como o uso das fontes renováveis pode ser útil ao Estado, à população e ao meio-ambiente. O país é responsável por cerca de um terço de toda a energia eólica instalada no mundo, representando metade da potência gerada em toda a Europa. O investimento em tecnologia também permitiu aos germânicos se destacarem na utilização de combustíveis de origem vegetal (biomassa).

Praticamente inesgotável, a energia solar pode ser usada para a produção de eletricidade através de painéis solares e células fotovoltaicas. No Brasil, a quantidade de sol abundante durante quase todo o ano estimula o uso deste recurso.

O objetivo é facilitar o desenvolvimento sustentável no suprimento de energia, controlar o aquecimento global, proteger o meio ambiente e atingir um aumento substancial na porcentagem das fontes renováveis no suprimento do consumo (no mínimo o dobro até o ano de 2010).

Nesse mesmo diapasão, a defesa do uso racional das águas pluviais não raramente se depara com reações incrédulas, mas até os anos 30 muitas cidades brasileiras tiveram casas com sistemas de estocagem de água da chuva em cisternas individuais. Essa prática, porém, caiu em desuso com o advento das redes de abastecimento.

Nas últimas décadas, o aumento das enchentes urbanas, causadas sobretudo pela impermeabilização do solo das cidades, teve como resposta em todo o mundo a macrodrenagem, com a canalização de rios, implantação de bacias de retenção e construção de galerias pluviais cada vez maiores. Hoje, porém, a implantação, operação e manutenção dessas grandes redes sanitárias tornam-se cada vez mais complexas e onerosas, e municípios e Estados se vêem diante de grandes dificuldades de financiamento do saneamento básico.

Diante desse novo paradigma, a gestão sustentável das águas pluviais oferece a chance de baixar custos, economizar água tratada e energia elétrica e restaurar o ciclo hidrológico das cidades, favorecendo, por exemplo, a recarga das águas subterrâneas. Está claro que não se pode descartar a macrodrenagem, mas esse processo combate apenas de forma emergencial os sintomas, quando o melhor seria a prevenção: água de chuva captada e guardada, pode ser filtrada no local de uso, tratada com facilidade e então servir para descargas de banheiro, lavagem de roupas, pisos, carros e calçadas.

Não há necessidade de números precisos, o que é necessário é estabelecer a correlação entre o consumo e a colheita da chuva, e vale lembrar que cada m³ de água que não precisa vir dos reservatórios, é uma tonelada de água a menos a ser bombeada, daí a economia de energia.

Exsurgem inesgotáveis motivos socioeconômicos e ambientais que fortalecem a necessidade de tal propositura, incentivadora da utilização das fontes de energia renováveis.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 20 de outubro 2009.

Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida

PROJETO DE LEI N.º 7.231, DE 2010

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Dispõe sobre a implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas, de reutilização da água tratada e de utilização de fontes renováveis de energia nas edificações em cuja reforma ou construção sejam utilizados recursos provenientes de entidades federais ou de fundos federais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5733/2009.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º A edificação em cuja reforma ou construção sejam utilizados recursos provenientes de entidades federais ou de fundos federais deverá, sempre que se mostrar técnica e economicamente viável, possuir sistemas que possibilitem:
 - I o aproveitamento da água das chuvas;
 - II a reutilização da água tratada;
- III a utilização de fontes renováveis de energia, como fonte principal ou auxiliar, em aplicações, tais como a iluminação de ambientes e o aquecimento de água.
 - Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa é inspirada em proposição do Deputado Mirim Richard Santos Oliveira que apresentou, em 22 de outubro passado, e defendeu em discurso, uma sugestão de Projeto de Lei com o objetivo de tornar obrigatório o aproveitamento da água das chuvas em todos os prédios públicos a serem construídos.

A ideia do aproveitamento da água das chuvas é antiga. Os gregos se destacaram por utilizarem a água das chuvas para abastecimento de suas cidades, usando para isso sistemas de captação nos grandes pátios dos templos.

Em diversos países, especialmente nos mais desenvolvidos, o aproveitamento da água das chuvas é importante, pois diminui a demanda de água potável e diminui a possibilidade de ocorrência de inundações, estando ligado ao conceito de sustentabilidade ambiental das cidades e à preservação de mananciais.

Porém, no Brasil, atualmente, as águas pluviais são vistas pela sociedade como rejeito, indo usualmente dos telhados para os pisos, e destes para o sistema de esgoto através de ralos e bocas de lobo.

Precisamos, portanto, alterar esse quadro de desperdício e fomentar a utilização desse importante recurso natural que é a água das chuvas.

Nesse sentido é que propomos que as edificações reformadas ou construídas com recursos federais considerem, sempre que se mostrar técnica e economicamente viável, a implantação de sistemas de aproveitamento de água das chuvas.

Adicionalmente, ligado ao tema de utilização da água das chuvas, porém sem se confundir com ela, há a questão da reutilização ou do reuso de água tratada, que pode ser empregada para irrigação paisagística, combate ao fogo, descarga de vasos sanitários, sistemas de ar condicionado, lavagem de veículos, lavagem de ruas e pontos de ônibus, etc. Assim, por considerarmos igualmente importante a implantação de sistemas de reuso da água tratada, acrescentamos esse conceito à proposição.

Finalmente, em função de nossa atuação na Comissão de Minas e Energia, não poderíamos deixar de incluir na proposição a aplicação de fontes alternativas de energia, sempre que se mostrar viável técnica e economicamente, como fonte principal ou auxiliar, na iluminação de ambientes, no aquecimento de água e em outras finalidades que se mostrem viáveis, nas edificações reformadas ou construídas com recursos federais considerem.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010.

Deputado BERNARDO ARISTON

PROJETO DE LEI N.º 242, DE 2011

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre a utilização de energia solar e reaproveitamento da água da chuva na construção de habitações populares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6250/2009.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Os programas de financiamento de casa própria, subsidiados com recursos da Administração Pública Federal, em todos os níveis da esfera Estadual e Municipal, ficam obrigados a inserir em todos os projetos, dispositivos que permitam a utilização da energia solar e o reaproveitamento da água da chuva para consumo não potável.
- Art. 2º A não observância do disposto nesta lei acarretará multa mensal a ser fixada pelo Poder Executivo na regulamentação desta lei.
- Art. 3º Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pugna pela criação de mecanismos para a implantação de sistema de reaproveitamento da energia solar e de utilização da água da chuva para consumo não potável, nos Programas de Habitação financiados com recursos da Administração Pública Federal.

Muitos ainda vêem a geração de energia por fontes renováveis como uma iniciativa isolada, incapaz de atender à grande demanda de um país continental. A utilização de energias alternativas não pressupõe o abandono imediato dos recursos tradicionais, mas sua capacidade não deve ser subestimada.

A Alemanha, por exemplo, provou como o uso das fontes renováveis pode ser útil ao Estado, à população e ao meio ambiente. O país é responsável por

cerca de um terço de toda a energia eólica instalada no mundo, representando metade da potência gerada em toda a Europa. O investimento em tecnologia também permitiu aos germânicos se destacarem na utilização de combustíveis de origem vegetal (biomassa).

Praticamente inesgotável, a energia solar pode ser usada para a produção de eletricidade através de painéis solares e células fotovoltaicas. No Brasil, a quantidade de sol abundante durante quase todo o ano estimula o uso deste recurso.

O objetivo é facilitar o desenvolvimento sustentável no suprimento de energia, controlar o aquecimento global, proteger o meio ambiente e atingir um aumento substancial na porcentagem das fontes renováveis no suprimento do consumo (no mínimo o dobro até o ano de 2010).

Nesse mesmo diapasão, a defesa do uso racional das águas pluviais não raramente se depara com reações incrédulas, mas até os anos 30 muitas cidades brasileiras tiveram casas com sistemas de estocagem de água da chuva em cisternas individuais. Essa prática, porém, caiu em desuso com o advento das redes de abastecimento.

Nas últimas décadas, o aumento das enchentes urbanas, causadas sobretudo pela impermeabilização do solo das cidades, teve como resposta em todo o mundo a macrodrenagem, com a canalização de rios, implantação de bacias de retenção e construção de galerias pluviais cada vez maiores. Hoje, porém, a implantação, operação e manutenção dessas grandes redes sanitárias tornam-se cada vez mais complexas e onerosas, e municípios e Estados se vêem diante de grandes dificuldades de financiamento do saneamento básico.

Diante desse novo paradigma, a gestão sustentável das águas pluviais oferece a chance de baixar custos, economizar água tratada e energia elétrica e restaurar o ciclo hidrológico das cidades, favorecendo, por exemplo, a recarga das águas subterrâneas. Está claro que não se pode descartar a macrodrenagem, mas esse processo combate apenas de forma emergencial os sintomas, quando o melhor seria a prevenção: água de chuva captada e guardada, pode ser filtrada no local de uso, tratada com facilidade e então servir para descargas de banheiro, lavagem de roupas, pisos, carros e calçadas.

Não há necessidade de números precisos, o que é necessário é estabelecer a correlação entre o consumo e a colheita da chuva, e vale lembrar que cada m³ de água que não precisa vir dos reservatórios, é uma tonelada de água a menos a ser bombeada, daí a economia de energia.

Exsurgem inesgotáveis motivos socioeconômicos e ambientais que fortalecem a necessidade de tal propositura, incentivadora da utilização das fontes de energia renováveis.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro 2011.

Deputado Federal SANDES JÚNIOR

PROJETO DE LEI N.º 1.859, DE 2011

(Do Sr. Pedro Uczai)

Dispõe sobre incentivos à utilização da energia solar e dá nova redação ao art. 82 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5733/2009.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º O consumidor de energia elétrica atendido em baixa tensão que instalar sistema fotovoltaico de captação da energia solar deverá ter o montante de energia injetado na rede elétrica de distribuição abatido do montante de energia consumido, para o cálculo do valor a ser cobrado na respectiva fatura de energia elétrica.
- § 1º Caso o montante de energia injetado seja maior que o consumido, essa energia será valorada pela tarifa aplicável ao consumidor e o valor resultante será creditado na fatura de energia elétrica seguinte.
- § 2º Quando o valor da fatura seguinte não for suficiente para que o consumidor recupere todo o crédito a que tem direito, os valores remanescentes serão abatidos, sucessivamente, nas próximas faturas, até o período de seis meses, a partir do qual o consumidor poderá optar por receber o montante acumulado em moeda corrente.
- § 3º O custo da instalação de equipamentos de medição para permitir a aplicação das disposições de que trata este artigo será de responsabilidade das concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição.
- § 4º Com o propósito de simplificação e redução de custos, deverão ser padronizados, para todo o território nacional, os sistemas de medição a serem utilizados, bem como os requisitos de qualidade e segurança a serem observados pelos sistemas fotovoltaicos aptos a injetar energia elétrica na rede de distribuição.
- § 5º Serão apropriados pelos consumidores os benefícios financeiros decorrentes da comercialização de reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa decorrentes da aplicação das disposições deste artigo.
- § 6º Toda a energia injetada na rede de distribuição na forma deste artigo será adquirida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica.
- Art. 2º O artigo 82 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 82. Os recursos do Sistema financeiro da Habitação somente poderão ser utilizados para o financiamento da construção ou aquisição de imóveis residenciais novos que possuam sistema termossolar de aquecimento de água.
- § 1º No atendimento das disposições do *caput*, poderão ser empregados sistemas de aquecimento solar de água de uso coletivo ou individual nas edificações de uso residencial multifamiliar.
- § 2º Fica autorizada a inclusão do custo correspondente a sistema solar fotovoltaico no montante financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação para a construção ou aquisição de imóvel residencial.
- § 3º O disposto no *caput* não se aplica para o caso dos projetos em que o interessado demonstrar a inviabilidade técnica de instalação de sistema termossolar de aquecimento de água." (NR)
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:
 - I ao art. 1º, a partir de um ano da data de sua publicação;
 - II ao artigo 2º, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A produção de energia elétrica de origem fotovoltaica é a que mais cresce no mundo atualmente, enquanto seus custos decrescem rapidamente, o que torna o papel dessa fonte cada vez mais relevante para que se atinjam os objetivos globais de redução das emissões de carbono, de modo a minimizar o processo de mudanças climáticas que tanto preocupa a humanidade.

Ocorre que no Brasil, ao contrário do que acontece em grande número de países, a legislação ainda não permite a utilização de mecanismos, já usuais, para que o consumidor de eletricidade possa auferir benefício financeiro pela injeção de energia na rede elétrica, em decorrência dos painéis fotovoltaicos que instalarem.

Para alterar essa situação indesejável, que pode colocar o Brasil em posição de grande desvantagem no mercado mundial dessa tecnologia emergente e promissora, propomos a adoção de mecanismo de medição bidirecional de energia elétrica, para que o consumidor possa abater, do consumo efetivado, o montante de energia injetado na rede elétrica pelos seus painéis solares. Esse processo de medição reversível é utilizado internacionalmente com grande frequência e tem, a seu favor, a característica de conduzir a custos mais reduzidos, sejam eles concernentes aos medidores, à conexão ou ao faturamento, quando comparados com o sistema que realiza duas medições distintas, uma para cada sentido do fluxo energético.

Com essa medida, abre-se importante espaço para a criação de um mercado interno de maior vulto para os coletores fotovoltaicos, de modo a tornar viável a instalação no país de um parque industrial para a produção desses equipamentos de grande valor agregado, especialmente pela tecnologia de ponta empregada em sua fabricação.

Os efeitos benéficos serão também significativos para o sistema elétrico, pois essa forma de produção de energia contribui para evitar custos referentes a investimentos adicionais em geração, eleva a segurança do sistema e alivia a carga em horários de grande consumo.

Por ser renovável e por não ocupar novas áreas para produção de eletricidade, a energia fotovoltaica traz consigo ganhos ambientais expressivos em relação às fontes convencionais.

A utilização da energia solar para o aquecimento de água, por sua vez, não enfrenta maiores desafios tecnológicos e já apresenta plena viabilidade econômica. Entretanto, sua maior disseminação no Brasil, carece de impulso adicional, especialmente no que se refere ao aspecto do financiamento da aquisição e instalação dos equipamentos necessários para seu aproveitamento. Sendo assim, propomos que seja obrigatória a inclusão de sistema de aquecimento solar de água para o caso dos novos imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

A grande vantagem dessa forma de captação de energia reside na substituição do consumo energético dos chuveiros elétricos por energia totalmente limpa, renovável e sem impactos ambientais adversos. Essa substituição também desafoga o sistema elétrico nos horários de ponta, o que provoca o aumento de sua estabilidade e, portanto, a elevação da segurança no atendimento aos consumidores. Além disso, evita a realização de investimentos em linhas de transmissão e na construção de usinas geradoras, que consomem vultosos recursos e causam danos ambientais.

O crescimento do mercado de coletores termossolares, sob o aspecto econômico, propiciará maior desenvolvimento industrial, com a geração de renda e de grande número de postos de trabalho.

A instalação de coletores térmicos da energia solar nas residências provoca também a redução das contas de energia elétrica, aliviando o geralmente apertado orçamento doméstico. Ressalte-se que esse efeito é mais pronunciado no caso dos consumidores classificados como residenciais de baixa renda, que, pela mudança na faixa de consumo, podem passar a receber maiores descontos aplicados sobre a tarifa de energia elétrica.

A partir das importantes considerações apresentadas, esperemos contar com o inestimável apoio dos colegas parlamentares para a aprovação dessa relevante matéria que, certamente, contribuirá para manter o Brasil na direção de inexorável desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2011.

Deputado PEDRO UCZAI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.



Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 82. Fica autorizado o custeio, no âmbito do PMCMV, da aquisição e instalação de equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de

água em moradias. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011

Parágrafo único. No caso de empreendimentos com recursos do FAR, poderão ser financiados também equipamentos de educação, saúde e outros equipamentos sociais complementares à habitação, nos termos do regulamento. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011

Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

Art. 82-B. O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação e reforma de dois milhões de unidades habitacionais, a partir de 1º de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014, das quais, no mínimo, 220.000 (duzentas e vinte mil) unidades serão produzidas por meio de concessão de subvenção econômica na forma do inciso I do § 1º do art. 6º-B, nas operações de que trata o inciso III do caput do art. 2º, a beneficiários finais com renda de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais."

Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa poderão ser complementadas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo federal mediante projeto de lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

Art. 82-C. Para o exercício de 2011, a União fica autorizada a utilizar os recursos previstos nos arts. 2°, 5°, 12, 18 e 19 desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto Guido Mantega Paulo Bernardo Silva Carlos Minc Márcio Fortes de Almeida

PROJETO DE LEI N.º 2.952, DE 2011

(Do Sr. Felipe Bornier)

Institui o Programa de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar - Prosolar e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1859/2011.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar Prosolar, destinado ao aumento da capacidade de geração de energia elétrica fotovoltaica.
- Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas, seis meses após a regulação do setor, a adquirir a energia elétrica inserida na rede de distribuição por unidade consumidora que dispuser de central de microgeração distribuída fotovoltaica.
- §1º Entende-se central de microgeração distribuída fotovoltaica como a instalação que possua até 3 MW de capacidade instalada e que produza energia elétrica a partir da fonte solar fotovoltaica.
- Art. 3º Aplicar-se-á o percentual de redução de 100% (cem por cento) nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição que incidirem na produção e no consumo da energia comercializada por empreendimentos com base em fonte solar por um período de 10 anos.
- Art 4º A União fica autorizada, com o intuito de incentivar investimentos voltados ao aproveitamento da energia solar para geração de energia elétrica, a criar:
- I incentivos relativos ao Imposto Sobre Produtos Industrializados IPI incidentes na comercialização de conversores, painéis fotovoltaicos e outros equipamentos do sistema fotovoltaico até 2016.

II – Realizar leilões de energia solar fotovoltaica e estabelecer metas nacionais de geração: 1% do total da matriz elétrica brasileira (capacidade instalada) para os próximos 3 anos e de 3% em 5 anos.

Art. 5° O art. 2° da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte §7°-B:

| "Art. | 2° |
 | |
|-------|----|------|------|------|------|------|------|------|------|--|
| | |
 | |

§7º-B A licitação para expansão da oferta de energia prevista no inciso III do §5º deste artigo deverá ocorrer com periodicidade anual e deverá segregar a potência a ser atendida pela fonte solar.

......"(NR)

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil dispõe de grande extensão territorial sujeita a elevado nível de insolação e com pouca nebulosidade na maior parte do tempo, o que torna o nosso País uma das melhores locações para geração de energia elétrica por fonte solar. A despeito disso, essa fonte energética vem sendo desprezada pelo governo e subutilizada pelos cidadãos em suas residências.

Comportamento inteiramente diverso observa-se em outros países, desenvolvidos e em desenvolvimento, que não apresentam condições tão boas para tirar proveito da energia solar. Isso acontece em função de legislação que reconhece a importância de limitar as emissões de gases de efeito estufa e de proporcionar escala para reduzir o atual custo de geração da energia solar e de aquecimento de água.

Para mudar esse estado de coisas no Brasil, propõe-se a instituição do Programa de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar – Prosolar, destinado ao aumento da capacidade de geração de energia elétrica fotovoltaica e da maior utilização da energia solar para aquecimento de água.

No âmbito desse programa, ficam as concessionárias e permissionárias de energia elétrica obrigadas a adquirir a energia injetada na rede de distribuição por central de geração de microgeração solar distribuída. Com isso, ficam criadas condições para a ampliação da geração distribuída com sistemas fotovoltaicos.

Também se determina a realização, com periodicidade anual, de licitação para a expansão da oferta de energia por fontes alternativas, com segregação da fonte solar. Dessa maneira, o Poder Executivo poderá calibrar o ritmo de introdução de centrais geradoras fotovoltaicas de maior porte, de sorte a tornar o impacto na fatura de energia elétrica muito pequeno.

Ainda com o propósito de conferir maior atratividade aos projetos de geração de energia elétrica fotovoltaica, a proposição determina a aplicação de percentual de redução de 100% (cem por cento) nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição que incidirem na produção e no consumo da energia comercializada por empreendimentos com base em fonte solar

Adicionalmente, o projeto de lei estabelece que a União, com o intuito de incentivar investimentos voltados ao aproveitamento da energia solar para geração

de energia elétrica, ou para aquecimento solar de água, poderá criar linhas de crédito especiais, empregando recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, do Orçamento Geral da União, da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e da Reserva Global de Reversão – RGR, bem como incentivos relativos ao Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes na comercialização de baterias, conversores, painéis fotovoltaicos e outros equipamentos do sistema fotovoltaico.

Como se vê, a implementação do Prosolar dará importante contribuição para maior aproveitamento da energia solar e para diversificação da matriz energética, razão pela qual conto com o apoio dos Pares para a rápida aprovação da proposição em apreço.

Saliento, ainda, que esse é o momento de mostrarmos para o mundo que o Brasil cresce de forma sustentável, em total respeito ao meio ambiente e sua população. Nossos filhos e netos não devem pagar pelos erros que cometemos hoje. Esse é o momento de mudarmos essa história.

O Brasil precisa continuar crescendo e diversificando suas fontes de energia. Seguindo as tendências mundiais esse esforço deve ocorrer buscando fontes renováveis sem impactos ambientes.

De acordo com um estudo publicado pelo conselho mundial de Energia, em 2011, 70% da energia consumida no mundo será de origem solar, o que levará a ocasionar menores riscos à população, nem tão pouco queimar árvores para gerar mais energia.

Precisamos somente de inteligência e boas iniciativas, para assim darmos passos mais largos em busca desse significado avanço para nosso País.

Por isso, peço ajuda aos nobres pares para priorizarmos esse tema, aprovando um projeto de lei de incentivo á geração de energia solar.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado FELIPE BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n°s 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

1 aşo saoci que o congresso i acional decreta e ca sanciono a seguinte Lei.

- Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:
 - I mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;
 - II garantias;
 - III prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;
- IV mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;
- V condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;
- VI mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3°, inciso X, da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.
- § 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:
 - I pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;
- II pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.
- § 2º A contratação regulada de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:
 - I as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;
- II para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subseqüente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 3 (três) e no máximo 15 (quinze) anos;
- III para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3° (terceiro) ou no 5° (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.
- IV o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.488*, de 15/6/2007)
- § 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.
- § 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.
- § 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:
 - I energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;
 - II energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e

- III fontes alternativas.
- § 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009)
 - I não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou
- II sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.
 - III (VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009)
- § 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009*)
- § 7°-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:
 - I não tenham entrado em operação comercial; ou
 - II (VETADO) (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009)
- § 8º No atendimento à obrigação referida no *caput* deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:
- I contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e
 - II proveniente de:
- a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;
- b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica PROINFA;
- c) Itaipu Binacional; ou (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)
- d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)
- § 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.
- § 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.
- § 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, observado o disposto no art. 3°-A da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE.
- § 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004*)

- § 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.
- § 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.
- § 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2°, será observado o disposto no art. 1° desta Lei.
- § 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009)
- § 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009*)
- § 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)
- Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise objetiva estabelecer incentivos à implantação de sistemas para aquecimento de água com a utilização de energia solar ou de outras fontes alternativas consideradas limpas, estabelecendo nova diretriz na Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001 (Estatuto da Cidade), e alterando a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para determinar que edifícios de uso coletivo construídos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação conterão, prioritariamente, sistemas para aquecimento de água com a utilização presente ou futura de energia solar ou outras fontes alternativas consideradas limpas.

Apensos à proposição principal, tramitam nove Projetos de Lei, que descrevemos a seguir:

PL nº 7.678, de 2006, de autoria Walter dispõe Deputado Feldman, sobre а obrigatoriedade da instalação de sistema de aquecimento solar em edificações, estabelece que o somatório das áreas de projeção dos equipamentos para uso da energia solar não serão computáveis para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento básico e máximo da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS, e dá outras providências;

- PL nº 1.484, de 2007, de autoria do Deputado Manuel Junior, cria a obrigatoriedade de utilização como fonte subsidiária de energia, sistema de aquecimento solar de água em imóveis financiados com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo SBPE, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT e do Orçamento Geral da União OGU, determina que as esferas de governo Federal, Estadual e Municipal desenvolvam programas específicos de incentivos ao uso da energia solar, e dá outras providências;
- PL nº 1.724, de 2007, de autoria do Deputado Rogério Lisboa, dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão das instalações necessárias para uso de aquecedores solares de água em novas edificações multifamiliares, que possuam quatro ou mais unidades residenciais estabelecendo a obrigatoriedade dos órgãos municipais competentes fiscalizarem as edificações para verificar o cumprimento do disposto na proposição;
- PL nº 3.173, de 2008, de autoria da Deputada Iriny Lopes, torna obrigatória a instalação de sistemas de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar em habitações de uso residencial e não-residencial viabilizadas através da Política Nacional de Habitação e do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, no conjunto de imóveis pertencentes à União, com enfoque para hospitais, universidades, escolas, creches, quartéis, e casas de repouso;
- PL nº 6.250, de 2009, de autoria do Deputado Francisco Rossi, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivos para utilização de energia solar e reaproveitamento de água da chuva na construção de habitações populares que sejam subsidiados com recursos da Administração Pública Federal;
- PL nº 7.231, de 2010, de autoria do Deputado Bernardo Ariston, que dispõe sobre a implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas, de reutilização da água tratada e de utilização de fontes renováveis de energia nas edificações em cuja reforma ou construção sejam utilizados recursos provenientes de entidades federais ou de fundos federais;
- PL nº 242, de 2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade da

instalação de dispositivos para utilização de energia solar e reaproveitamento de água da chuva na construção de habitações populares que sejam subsidiados com recursos da Administração Pública Federal, de idêntico teor ao do PL nº 6.250, de 2009, anteriormente descrito; e

- PL nº 1.859, de 2011, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que dispõe sobre incentivos para o consumidor de energia elétrica em baixa tensão instalar sistema fotovoltaico de captação de energia solar, e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer que recursos do Sistema Financeiro da Habitação SFH somente poderão ser utilizados para o financiamento da construção ou aquisição de imóveis residenciais novos que possuam sistema termossolar de aquecimento de água.
- PL nº 2.952, de 2011, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que institui o Programa de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar – Prosolar, destinado ao aumento da capacidade de geração de energia elétrica fotovoltaica.

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Desenvolvimento Urbano - CDU; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque das fontes convencionais e alternativas de energia; da política e estrutura de preços de recursos energéticos; e da gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas "c", "f", e "j" do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.733, de 2009.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São nobres as intenções do autor da proposição principal, e dos autores dos apensos, de fomentar a utilização das fontes renováveis de energia elétrica na matriz energética, e especialmente da energia solar.

Entretanto, há clara distinção entre fomentar e estabelecer a obrigatoriedade da utilização de fontes alternativas de energia.

Cremos que nas regiões mais quentes do Brasil, como as regiões norte e nordeste, não há viabilidade econômica para a instalação de sistemas para aquecimento de água que utilizem energia solar em praticamente todas as edificações, como propõem a proposição principal e quase todos seus apensos. Lembramos que em repartições públicas ou mesmo em habitações de uso familiar,

nessas regiões de clima quente, raramente há demanda para grandes quantidades de água aquecida.

Por outro lado, temos certeza de que em residências, hospitais, e diversas indústrias, mesmo nas regiões de clima quente, a quantidade de água aquecida demandada é significativa, justificando-se a implantação de sistemas termossolares de aquecimento de água.

Além de estabelecer incentivos à utilização de energia solar para aquecimento de água, entendemos ser interessante incentivar a implantação de qualquer sistema que possibilite a utilização de fontes renováveis de energia, como fonte principal ou auxiliar, em edificações novas ou usadas, em aplicações tais como iluminação de ambientes, produção de energia elétrica, ou aquecimento de água, bem como de sistemas para o aproveitamento da água das chuvas e para o reaproveitamento das águas tratadas.

A implantação de tais sistemas em um número significativo de edificações no País aumentaria bastante a sustentabilidade do uso da água e da produção de energia no País. Assim, objetivando ampliar os resultados a serem obtidos, não vemos razão para limitar incentivos nesse sentido apenas a consumidores atendidos em baixa tensão.

Finalmente, certos de que o tema será oportunamente avaliado pela douta CCJC, acreditamos que ao estabelecer obrigação para os Municípios, para órgãos da administração municipal, ou por intervir na aplicação de normas municipais, os Projetos de Lei nº 5.733, de 2009; nº 7.678, de 2006; nº 1.484, de 2007; e nº 1.724, de 2007, ferem o pacto federativo, devendo, salvo melhor juízo, ser considerados inconstitucionais.

Com base em todo o exposto votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 5.733, de 2009; nº 7.678, de 2006; nº 1.484, de 2007; nº 1.724, de 2007; nº 3.173, de 2008; nº 6.250, de 2009; nº 7.231, de 2010; nº 242, de 2011; nº 1.859, de 2011; e nº 2.952, de 2011, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado GEORGE HILTONRelator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.733, DE 2009

Dispõe sobre incentivos à implantação em edificações de sistemas termossolares de aquecimento de água e de sistemas fotovoltaicos de geração de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º A União estabelecerá incentivos à implantação em edificações novas ou usadas de sistemas que possibilitem:
- I a utilização de fontes renováveis de energia como fonte principal ou auxiliar, em aplicações tais como a iluminação de ambientes, geração de energia elétrica, e aquecimento de água;
 - II a reutilização da água tratada;
 - III o aproveitamento da água das chuvas.

Parágrafo único. Dentre os mecanismos de incentivo a serem empregados pela União para financiar a aquisição pelos interessados dos equipamentos e componentes dos sistemas relacionados no *caput*, deverão ser instituídos:

- I linhas de crédito especiais, com juros subsidiados, empregando recursos do Sistema Financeiro da Habitação SFH, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo SBPE, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, da Reserva Global de Reversão RGR, ou de outras fontes julgadas mais convenientes;
- II incentivos fiscais em tributos tais como o Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, Imposto de Importação – II, Imposto de Renda – IR, e outros tributos federais incidentes sobre os equipamentos e componentes dos sistemas relacionados no *caput*.
- Art. 2º O consumidor de energia elétrica que instalar sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica deverá ter o montante de energia eventualmente injetado na rede de distribuição de energia elétrica em um período de faturamento abatido do montante de energia consumido, para o cálculo do valor a ser cobrado na respectiva fatura de energia elétrica.
- § 1º O custo da instalação de equipamentos de medição para permitir a aplicação das disposições de que trata este artigo será de responsabilidade da respectiva concessionária, ou permissionária, de serviço público de distribuição de energia elétrica.
- § 2º Não possuindo o consumidor permissão ou autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL para operar como autoprodutor, ou produtor independente de energia elétrica, a partir de fonte solar, quando o montante de energia injetado na rede de distribuição de energia elétrica superar o montante consumido em um período de faturamento, o montante de energia excedente injetado na rede será:
- I acumulado, pelo prazo máximo de trinta e seis meses, devendo o total acumulado ser total ou parcialmente abatido do montante de energia consumido em períodos futuros de faturamento;
- II decorridos trinta e seis meses sem ser utilizado, o montante de energia excedente acumulado será desconsiderado.
- § 3º Possuindo o consumidor permissão ou autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL para atuar como autoprodutor, ou produtor independente de energia elétrica, a partir de fonte solar, quando o montante de energia injetado na rede de distribuição de energia elétrica superar o montante consumido em um período de faturamento, o montante de energia excedente

injetado na rede será comercializado de acordo com as regras vigentes para todos os produtores independentes e autoprodutores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado GEORGE HILTONRelator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.733/2009 e os Projetos de Lei nº 1484/2007, nº 1724/2007, nº 3173/2008, nº 7678/2006, nº 6250/2009, nº 7231/2010, nº 1859/2011, nº 242/2011 e nº 2952/2011, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado George Hilton.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Dimas Fabiano, João Carlos Bacelar e Sandes Júnior - Vice-Presidentes, Ângelo Agnolin, Arnaldo Jardim, Carlos Souza, Carlos Zarattini, César Halum, Davi Alves Silva Júnior, Dr. Aluizio, Eduardo Sciarra, Fernando Ferro, Fernando Torres, Gabriel Guimarães, Gladson Cameli, Luiz Alberto, Luiz Fernando Faria, Marcos Montes, Marcos Rogério, Ronaldo Benedet, Vander Loubet, Edson Santos, Fátima Pelaes, Paulo Feijó e Salvador Zimbaldi.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado SIMÃO SESSIM Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise objetiva estabelecer incentivos à implantação de sistemas para aquecimento de água com a utilização de energia solar ou de outras fontes alternativas consideradas limpas, estabelecendo nova diretriz na Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001 (Estatuto da Cidade), e alterando a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para determinar que edifícios de uso coletivo construídos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação conterão, prioritariamente, sistemas para aquecimento de água com a utilização presente ou futura de energia solar ou outras fontes alternativas consideradas limpas.

Apensos à proposição principal tramitam nove projetos de lei, que descrevemos a seguir:

- PL nº 7.678, de 2006, de autoria do Deputado Walter Feldman, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de aquecimento solar em edificações, estabelece que o somatório das áreas de projeção dos equipamentos para uso da energia solar não serão computáveis para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento básico e máximo da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo LPUOS, e dá outras providências;
- PL nº 1.484, de 2007, de Manoel Deputado Junior, autoria do cria obrigatoriedade de utilização como fonte subsidiária de energia, sistema de aquecimento solar de água em imóveis financiados com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Orçamento Geral da União – OGU, determina que as esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal desenvolvam programas específicos de incentivos ao uso da energia solar, e dá outras providências;
- PL nº 1.724, de 2007, de autoria do Deputado Rogério Lisboa, dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão das instalações necessárias para uso de aquecedores solares de água em novas edificações multifamiliares, que possuam quatro ou mais unidades residenciais, estabelecendo a obrigatoriedade de os órgãos municipais competentes fiscalizarem as edificações para verificar o cumprimento do disposto na proposição;
- PL nº 3.173, de 2008, de autoria da Deputada Iriny Lopes, torna obrigatória a instalação de sistemas de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar em habitações de uso residencial e não residencial viabilizadas através da Política Nacional de Habitação e do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, no conjunto de

imóveis pertencentes à União, com enfoque para hospitais, universidades, escolas, creches, quartéis e casas de repouso;

- PL nº 6.250, de 2009, de autoria do Deputado Francisco Rossi, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivos para utilização de energia solar e reaproveitamento de água da chuva na construção de habitações populares que sejam subsidiados com recursos da Administração Pública Federal;
- PL nº 7.231, de 2010, de autoria do Deputado Bernardo Ariston, que dispõe sobre a implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas, de reutilização da água tratada e de utilização de fontes renováveis de energia nas edificações em cuja reforma ou construção sejam utilizados recursos provenientes de entidades federais ou de fundos federais;
- PL nº 242, de 2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivos para utilização de energia solar e reaproveitamento de água da chuva na construção de habitações populares que sejam subsidiados com recursos da Administração Pública Federal, de idêntico teor ao do PL nº 6.250, de 2009, anteriormente descrito;
- PL nº 1.859, de 2011, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que dispõe sobre incentivos para o consumidor de energia elétrica em baixa tensão instalar sistema fotovoltaico de captação de energia solar, e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer que recursos do Sistema Financeiro da Habitação SFH somente poderão ser utilizados para o financiamento da construção ou aquisição de imóveis residenciais novos que possuam sistema termossolar de aquecimento de água; e

40

 PL nº 2.952, de 2011, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que institui o Programa de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar – Prosolar, destinado ao aumento da capacidade de geração de energia elétrica fotovoltaica.

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Desenvolvimento Urbano – CDU; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Minas e Energia já apreciou a matéria, aprovando o Projeto de Lei 5.733/2009 e seus apensos, na forma de um Substitutivo. Recebe agora, a proposição, a manifestação desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, de acordo com as atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.733, de 2009, e seus apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Fomentar a utilização de energia solar ou outras fontes alternativas consideradas limpas para o aquecimento de água é o objetivo do Projeto de Lei nº 5.733, de 2009, oriundo do Senado Federal. Para tanto, a proposição visa a alterar o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), orientando os municípios a instituírem normas para que as edificações contenham sistemas de aquecimento de água por energia solar ou outras fontes limpas. Além disso, a proposição visa também a alterar a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, determinando que as edificações de uso coletivo financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação igualmente contenham sistemas de aquecimento de água por energia solar ou outras fontes limpas.

A essas intenções iniciais, juntaram-se outras, advindas de nove projetos de lei da Câmara dos Deputados apensados, que ampliam a abrangência do projeto de lei do Senado, tendo em vista fomentar o uso de energia solar não apenas para o aquecimento de água, mas prevendo também a geração de

41

energia solar fotovoltaica, além de preverem a reutilização de água tratada e o

aproveitamento da água das chuvas.

O conjunto resultante dessas proposições vem, em

oportuníssima hora, ao encontro da necessidade premente de colaborarmos para

uma solução duradoura para as crises de água e de energia que enfrenta o País, e

que enfrentam, principalmente, nossas metrópoles.

Não há dúvidas de que a implantação de sistemas

economizadores de água e de energia em um número significativo de edificações no

País aumentará bastante a sustentabilidade desses itens vitais da nossa

infraestrutura.

Tendo isso em mente, propomos que a manifestação desta

Comissão de Desenvolvimento Urbano seja precisa em seu intento de oferecer à

sociedade a contribuição normativa mais atual e eficaz para que a cidadania se

desenvolva em cidades sustentáveis e produtivas.

Baseados nessa premissa, propomos a recuperação dos

dispositivos vindos do Senado Federal e seu aperfeiçoamento, assim como a

incorporação de alguns dos dispositivos dos projetos de lei apensados, de forma

atualizada com as necessidades geradas pelas crises de água e energia que

enfrenta o País.

O Substitutivo que propomos incorpora os dois artigos originais

do projeto de lei do Senado Federal e os amplia, fazendo uso de dispositivos

propostos por várias das proposições da Câmara dos Deputados apensadas, em

que a questão energética é tratada de forma inseparável da questão da conservação da água, o que entendemos bastante procedente. Propomos ainda que a alteração

do Estatuto da Cidade não se dê apenas pela incorporação da conservação e uso

racional de água e energia em suas diretrizes gerais, mas também nos dispositivos

em que são previstos o conteúdo mínimo do Plano Diretor das cidades e os critérios

para a composição dos tributos e das tarifas públicas. A ideia é ultrapassar a

proposta de "sugestões generalizadas" que poderiam ser ou não adotadas pelos

municípios, permitindo que a promoção da conservação e uso racional de água e

energia alcance maior concretude no corpo da Lei Federal orientadora da política

urbana do País.

Essas são, em linhas gerais, as partes constituintes do

Substitutivo que apresentamos para a apreciação desta douta Comissão de

Desenvolvimento Urbano, com a expectativa de que, em conjunto, apresentemos à

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

sociedade brasileira uma contribuição para o enfrentamento das crises de água e energia à altura da gravidade e necessidade de resposta que elas colocam.

Com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 5.733, de 2009; 7.678, de 2006; 1.484, de 2007; 1.724, de 2007; 3.173, de 2008; 6.250, de 2009; 7.231, de 2010; 242, de 2011; 1.859, de 2011; e 2.952, de 2011, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputado SILVIO TORRES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.733, DE 2009

(E Apensos: Projetos de Lei nºs 7.678, de 2006; 1.484, de 2007; 1.724, de 2007; 3.173, de 2008; 6.250, de 2009; 7.231, de 2010; 242, de 2011; 1.859, de 2011; e 2.952, de 2011)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para instituir novas diretrizes aos municípios, determina a adoção de sistemas de conservação de energia e de água nas edificações e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir novas diretrizes gerais aos municípios, relativas à produção, à conservação e ao uso racional de energia, e à conservação, ao reúso e ao uso racional da água, e condiciona a obtenção de financiamento, com recursos da União ou por ela administrados, para novas edificações à adoção dessas novas diretrizes, determinando as mesmas condições para financiamento no âmbito do

Sistema Financeiro da Habitação, por meio da alteração da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, por meio da alteração da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, por meio da alteração da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX e do seguinte parágrafo único:

"Art.	2°	

XIX: incentivos fiscais para a conservação e uso racional de energia e de conservação, reúso e uso racional da água nas edificações, públicas ou privadas, em área urbana e rural, destinadas aos usos habitacionais, agropecuários, industriais, comerciais e de serviços, inclusive quando se tratar de edificações de interesse social;

XX: incentivos fiscais para a utilização de sistemas de aquecimento de água com energia solar, ou de fonte limpa e igualmente autônoma e independente do Sistema Interligado Nacional, em edificações, públicas ou privadas, em área urbana e rural, destinadas aos usos habitacionais, agropecuários, industriais, comerciais e de serviços, inclusive quando se tratar de edificações de interesse social;(NR)"

Art. 3º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de Julho 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V e parágrafo único:

"Art. 42. O pl	lano diretor de	everà conter no	o minimo:

IV: normas gerais e critérios básicos para a promoção da conservação e do uso racional de água, procurando incentivar as medidas ambientalmente adequadas.

V: normas gerais e critérios básicos para a promoção da produção, da conservação e do uso racional de energia nas edificações, procurando incentivar as medidas ambientalmente adequadas.

Parágrafo único. Os municípios adequarão o plano diretor às disposições dos incisos IV e V por ocasião de sua revisão, as quais podem, no entanto, ser estabelecidas anteriormente por lei municipal. (NR)"

44

Art. 4º O art. 47 da Lei nº 10.257, de 10 de Julho 2001, passa a

vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, as tarifas relativas a

serviços públicos urbanos e a concessão de crédito nos bancos estatais serão diferenciados

em função do interesse social e da contribuição do imóvel para a conservação e produção

de energia e para a conservação e o reúso da água, devendo ser, os critérios de tal

contribuição, estabelecidos na legislação do ente público responsável pelos citados

incentivos fiscais e creditícios." (NR)

Art. 5º A aprovação de financiamento para a construção de

novas edificações urbanas, com recursos do Fundo Nacional de Habitação de

Interesse Social – FNHIS, estabelecido pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005,

depende da incorporação, nos projetos da obra, de:

I – individualização dos hidrômetros e bacias sanitárias

economizadoras de água;

II – sistema de captação de água de chuva para uso nas áreas

externas, para fins não potáveis, nos empreendimentos acima de 100 unidades

habitacionais em edificações de uso multifamiliar, observada a viabilidade técnica,

sanitária e financeira da implantação e uso da tecnologia.

III -- sistema de aquecimento de água a partir de fonte solar ou

de fonte limpa e igualmente autônoma, com produção independente do Sistema

Interligado Nacional.

§ 1º Os financiamentos somente serão efetivados pelas

instituições financeiras após a verificação do cumprimento da incorporação dos

sistemas e equipamentos de que trata o caput nos projetos e orçamentos das obras.

§ 2º A concessão do "habite-se" para as edificações de que

trata o caput, pela autoridade administrativa, dar-se-á apenas após a verificação do

cumprimento da incorporação, nas edificações, dos sistemas e equipamentos

descritos nos incisos I, II e III.

§ 3º São exceções ao cumprimento do estabelecido no caput a

situação de inviabilidade técnica, devido a peculiaridades locais, e a situação de

excessiva onerosidade da implantação e uso das tecnologias, considerando que a

alocação de recursos se destina principalmente para a produção de novas

habitações de interesse social.

§ 4º O regulamento definirá os padrões dos sistemas e equipamentos previstos no caput, de acordo com a área das edificações projetadas, suas funções e suas classes de consumo de água e energia elétrica, definindo ainda padrões de baixo custo para edificações destinadas à habitação popular.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputado SILVIO TORRES Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.733/2009, o PL 1484/2007, o PL 1724/2007, o PL 3173/2008, o PL 7678/2006, o PL 6250/2009, o PL 7231/2010, o PL 1859/2011, o PL 242/2011, e o PL 2952/2011, apensados, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvio Torres.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Carlos Marun - Vice-Presidente, Alberto Filho, Cícero Almeida, Dâmina Pereira, Flaviano Melo, Herculano Passos, Hildo Rocha, João Paulo Papa, José Nunes, Leopoldo Meyer, Luizianne Lins, Marcos Abrão, Moema Gramacho, Valadares Filho, Irajá Abreu, Mauro Mariani e Nilto Tatto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado JULIO LOPES Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 5.733, DE 2009

(E Apensos: Projetos de Lei nºs 7.678, de 2006; 1.484, de 2007; 1.724, de 2007; 3.173, de 2008; 6.250, de 2009; 7.231, de 2010; 242, de 2011; 1.859, de 2011; e 2.952, de 2011)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para instituir novas diretrizes aos municípios, determina a adoção de sistemas de conservação de energia e de água nas edificações e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir novas diretrizes gerais aos municípios, relativas à produção, à conservação e ao uso racional de energia, e à conservação, ao reúso e ao uso racional da água, e condiciona a obtenção de financiamento, com recursos da União ou por ela administrados, para novas edificações à adoção dessas novas diretrizes, determinando as mesmas condições para financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da alteração da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, por meio da alteração da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, por meio da alteração da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX e do seguinte parágrafo único:

"Art	20	
\neg 11.	_	

XIX: incentivos fiscais para a conservação e uso racional de energia e de conservação, reúso e uso racional da água nas edificações, públicas ou privadas, em área urbana e rural, destinadas aos usos habitacionais, agropecuários, industriais, comerciais e de serviços, inclusive quando se tratar de edificações de interesse social;

XX: incentivos fiscais para a utilização de sistemas de aquecimento de água com energia solar, ou de fonte limpa e igualmente autônoma e independente do Sistema Interligado Nacional, em edificações, públicas ou privadas, em área urbana e rural,

destinadas aos usos habitacionais, agropecuários, industriais, comerciais e de serviços, inclusive quando se tratar de edificações de interesse social;(NR)"

Art. 3º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de Julho 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V e parágrafo único:

"Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

IV: normas gerais e critérios básicos para a promoção da conservação e do uso racional de água, procurando incentivar as medidas ambientalmente adequadas.

V: normas gerais e critérios básicos para a promoção da produção, da conservação e do uso racional de energia nas edificações, procurando incentivar as medidas ambientalmente adequadas.

Parágrafo único. Os municípios adequarão o plano diretor às disposições dos incisos IV e V por ocasião de sua revisão, as quais podem, no entanto, ser estabelecidas anteriormente por lei municipal. (NR)"

Art. 4º O art. 47 da Lei nº 10.257, de 10 de Julho 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, as tarifas relativas a serviços públicos urbanos e a concessão de crédito nos bancos estatais serão diferenciados em função do interesse social e da contribuição do imóvel para a conservação e produção de energia e para a conservação e o reúso da água, devendo ser, os critérios de tal contribuição, estabelecidos na legislação do ente público responsável pelos citados incentivos fiscais e creditícios." (NR)

Art. 5º A aprovação de financiamento para a construção de novas edificações urbanas, com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, estabelecido pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, depende da incorporação, nos projetos da obra, de:

I – individualização dos hidrômetros e bacias sanitárias economizadoras de água;

 II – sistema de captação de água de chuva para uso nas áreas externas, para fins não potáveis, nos empreendimentos acima de 100 unidades habitacionais em edificações de uso multifamiliar, observada a viabilidade técnica, sanitária

e financeira da implantação e uso da tecnologia.

III -- sistema de aquecimento de água a partir de fonte solar ou de

fonte limpa e igualmente autônoma, com produção independente do Sistema Interligado

Nacional.

§ 1º Os financiamentos somente serão efetivados pelas instituições

financeiras após a verificação do cumprimento da incorporação dos sistemas e

equipamentos de que trata o caput nos projetos e orçamentos das obras.

§ 2º A concessão do "habite-se" para as edificações de que trata o

caput, pela autoridade administrativa, dar-se-á apenas após a verificação do cumprimento

da incorporação, nas edificações, dos sistemas e equipamentos descritos nos incisos I, II e

III.

§ 3º São exceções ao cumprimento do estabelecido no caput a

situação de inviabilidade técnica, devido a peculiaridades locais, e a situação de excessiva

onerosidade da implantação e uso das tecnologias, considerando que a alocação de recursos se destina principalmente para a produção de novas habitações de interesse

social.

§ 4º O regulamento definirá os padrões dos sistemas e

equipamentos previstos no caput, de acordo com a área das edificações projetadas, suas

funções e suas classes de consumo de água e energia elétrica, definindo ainda padrões de

baixo custo para edificações destinadas à habitação popular.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015

Deputado JULIO LOPES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO